

PROCESSO N.º : 2016003405  
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO  
ASSUNTO : Veta integralmente o autógrafo de lei complementar nº 9,  
de 26 de outubro de 2016.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre Ofício Mensagem n. 997, de 23 de novembro de 2016, de autoria da Governadoria do Estado, comunicando esta Casa que, apreciando o autógrafo de lei complementar n. 9, de 26 de outubro de 2016, resolveu, com fundamento no § 1º o art. 23 da Constituição do Estado, vetá-lo integralmente.

Conforme comprova a certidão de folha retro, o veto foi realizado tempestivamente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, como determina o § 1º do art. 23 da Constituição Estadual.

De iniciativa parlamentar, a proposição legislativa aprovada nesta Casa Legislativa que resultou no autógrafo de lei complementar vetado introduz alterações na Lei Complementar n. 26 de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás.

O autógrafo de lei complementar estabelece que a nomeação para o cargo de Reitor da UEG fica subordinada à prévia aprovação da Assembleia Legislativa, por voto secreto, após arguição pública, do nome escolhido pelo Governador do Estado. O ofício de encaminhamento ao Poder Legislativo do nome para prévia aprovação deve ser acompanhado do currículo completo do escolhido.

O veto foi oposto sob o fundamento de que o autógrafo de lei contraria o disposto no art. 20, § 1º, II, alínea "b", da Constituição Estadual, segundo



o qual compete, privativamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, a criação e o provimento de cargos, empregos e funções da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, representando, assim, usurpação ao princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes.

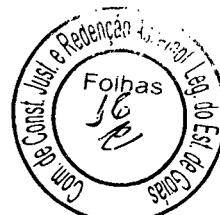
Argumenta-se ainda, como fundamento para o veto, que não há discricionariedade na escolha do Reitor da UEG, pois é realizado um processo eletivo para constituição de lista tripartite, assegurada a participação dos segmentos da comunidade institucional, em obediência estrita ao princípio da autonomia universitária, o que está em consonância com a Lei federal n. 9.192, de 1995, que confere ao Presidente da República competência para nomear o Reitor e o Vice-Reitor de universidades mantidas pela União.

Entendemos, porém, que o veto deve ser rejeitado.

O presente autógrafo de lei pretende tornar obrigatório o encaminhamento à Assembleia Legislativa da indicação feita pelo Governador para o cargo de Reitor da UEG. O indicado passaria por uma arguição pública e, posteriormente, seriam submetidos à deliberação desta Casa Legislativa, em votação secreta.

Sobre essa matéria, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que não padece de inconstitucionalidade a previsão de participação legislativa na nomeação de dirigentes de **autarquias ou fundações públicas**. Trata-se, no caso, de aplicação aos Estados-membros do parâmetro de simetria constante do art. 52, III, "f", da Constituição da República, que submete ao crivo do Senado Federal a aprovação prévia de **titulares de cargos determinados por lei**. É o entendimento que se extrai do julgamento proferido nas ADIs 2225; 862; 1642; 1858; 2167.

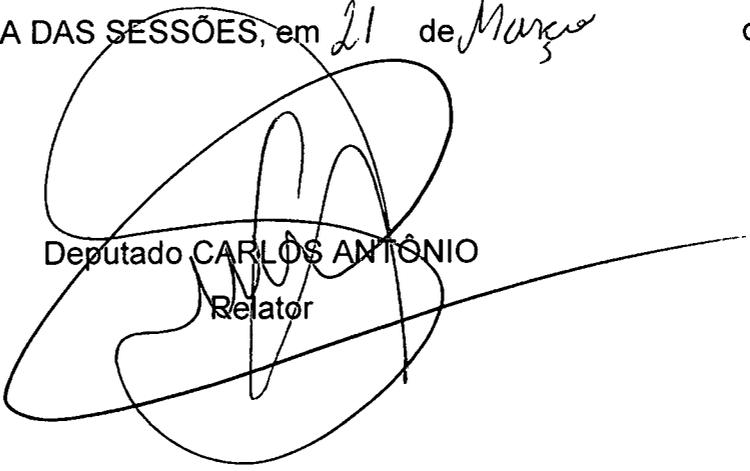
Com fundamento na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, constata-se que o autógrafo de lei em pauta não padece de qualquer



inconstitucionalidade, afigurando-se perfeitamente compatível com o sistema constitucional vigente.

Por tais razões, somos pela **rejeição do veto**. É o relatório.

SALA DAS SESSÕES, em 21 de Março de 2017.

  
Deputado CARLOS ANTÔNIO  
Relator

mtc